DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13117/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3522/2013
PROTOCOLO	: 1399642
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS
RESPONSÁVEL	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 74/2012
EMPRESA CONTRATADA	: HIDRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL	: R$ 109.305,66
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 74/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Hidramed Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de medicamentos, no valor global de R$ 109.305,66 (cento e nove mil, trezentos e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.JAS n. 4292/2013, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 13/2012 (processo TC/MS n. 3525/2013).

A Decisão Singular DSG-G.ODJ n. 8246/2015 julgou a regularidade da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 52687/2017, entendendo pela regularidade da execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 22520/2018, opinando pela regularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável,

em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 109.305,66;

- Valor Total Empenhado: R$ 50.065,27;

- Notas Fiscais: R$ 50.065,27;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 50.065,27.

A documentação obrigatória foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos e ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 74/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Hidramed Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações para esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs